

## Parecer Jurídico

### PROCESSO DE LICITAÇÃO N° 012/2026

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e acessórios, dos Caminhões que compõem a frota de veículos do Município.

**Impugnante:** Digital Diesel Bombas Injetoras Ltda.

**Modalidade de Licitação:** Pregão Eletrônico nº 03/2026

**Assunto:** Análise de Impugnações ao Edital

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Digital Diesel Bombas Injetoras Ltda. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e acessórios, dos caminhões pertencentes à frota municipal.

A impugnante insurge-se contra o item 10.13.3.1 do Edital, que estabelece como requisito de qualificação técnica a comprovação de estabelecimento situado em raio máximo de 30 (trinta) quilômetros da sede da Secretaria de Obras do Município, requerendo a ampliação do limite para 90 (noventa) quilômetros.

É o breve relatório.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Salienta-se que a análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta assessoria jurídica.

A interpretação dos atos do certame deve observar os princípios consagrados na Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente o formalismo moderado, a razoabilidade, a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa, que orientam o controle de legalidade dos procedimentos licitatórios.

#### 2.1 Da exigência geográfica e da cláusula de flexibilização

A controvérsia cinge-se à legalidade da exigência de limitação geográfica prevista no item 10.13.3.1 do Edital, bem como à sua compatibilidade com os princípios que regem as contratações públicas.

A interpretação do instrumento convocatório deve observar os princípios consagrados na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente a legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência, economicidade e vinculação ao edital.

Dispõe o art. 5º da referida Lei:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

Ainda, estabelece o art. 11 da Lei de Licitações:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

De fato, o Edital, em seu item 10.13.3.1, estabelece como critério de qualificação técnica que a empresa possua estabelecimento comercial em um raio máximo de 30 quilômetros da sede da Secretaria de Obras do Município.

Contudo, o próprio instrumento convocatório prevê uma cláusula de flexibilização no item 10.13.3.3, que permite a participação de empresas situadas além desse raio:

10.13.3. Comprovação:

10.13.3.1. Por meio de declaração de que a empresa licitante possui seu estabelecimento comercial no raio máximo de 30 (trinta) quilômetros da sede da Secretaria de Obras, localizada na Rua Cantuário, Centro, Neste Município;

10.13.3.2. Não cumprido o item anterior, a **LICITANTE** deverá apresentar declaração onde se comprometera em montar uma estrutura suficiente para atendimento do objeto deste edital, num prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura da Ata de Registro de Preços; **OU**

**10.13.3.3. Declaração que se propõe transportar os veículos embarcados em plataforma/guincho e tenha condições de cumprir o restante das determinações previstas neste edital, com relação ao tempo de atendimento, realização dos serviços, sem nenhum custo adicional caso a distância seja superior a 30km da garagem Municipal.** (grifamos)

Observa-se, portanto, que o Edital não impõe limitação absoluta de participação, mas estabelece requisito mitigado por duas alternativas expressas, que ampliam a competitividade. A jurisprudência dos Tribunais de Contas admite a fixação de limitação geográfica quando devidamente justificada por razões de eficiência administrativa e economicidade.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas de Santa Catarina decidiu:

A previsão, em procedimento licitatório, de regra de limitação geográfica é admitida, desde que acompanhada de justificativas que evidenciem sua vantajosidade para o certame, afastado o potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, de afetar a economicidade do contrato e de ferir o princípio da isonomia. (TCE-SC, @REP 22/80096344. Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior)

De igual forma, o Tribunal de Contas de Minas Gerais consignou:

[...] a limitação geográfica, *in casu*, mostra-se razoável e é justificada pela especificidade do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para a execução de serviços mecânicos, especialmente os mais básicos e comuns, não raro urgentes, em cidades distantes, comprometeriam a economicidade dos contratos. (TCE-MG, Denúncia nº 932347. Relator: Wanderley Ávila)

Além do mais, a alternativa do transporte prevista no Item 10.13.3.3 do Edital do certame funciona como uma "válvula de escape" legal que preserva a competitividade. Ela garante que empresas localizadas fora do raio previsto participem, desde que assumam o ônus logístico, não gerando prejuízo ao erário.

A alegação da impugnante de que o ajuste é necessário para permitir a participação de empresas capacitadas carece de objeto jurídico, uma vez que o Edital já permite a participação de qualquer empresa, independentemente da distância, bastando que ela garanta o transporte sem custo para o Município.

### 3. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e considerando a análise jurídica e documental realizada, esta Assessoria Jurídica opina:

a) Pelo conhecimento da impugnação, por ser tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021;

b) No mérito, pelo indeferimento da impugnação, uma vez que a exigência de limitação geográfica encontra justificativa na eficiência e economicidade da contratação, estando mitigada por cláusula alternativa prevista no item 10.13.3.3 do Edital que preserva a competitividade, inexistindo restrição indevida ao certame

É o parecer, salvo melhor juízo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO  
ARROIO DO SILVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

Devolvam-se os autos ao órgão consulente para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

Balneário Arroio do Silva/SC, 25 de fevereiro de 2026.

**PAULA DE BEM**

Assessora Jurídica - OAB/SC 47.460